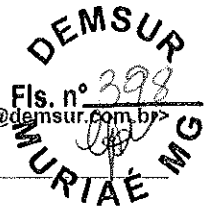


**DEMSUR**

Licitação - Demsur <licitacao@demsur.com.br>



---

**Recurso contra o edital de Pregão Presencial nº 021/2019**

---

administrativo@incp.org.br <administrativo@incp.org.br>  
Para: licitacao@demsur.com.br

21 de março de 2019 14:40


Boa-tarde, Prezados Senhores.

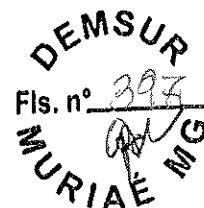
Segue anexo Recurso contra a habilitação da arrematante da licitação, referente ao edital de pregão presencial nº 021/2019, nos termos do item 9 (nove) do edital.

Cordialmente,

INCP.

---

 Recurso Licitação - DEMSUR - 21-03-2019.doc  
139K



ILMO SR. PREGOEIRO NELSON ANTÔNIO NUNES DE CARVALHO E EQUIPE DESIGNADA PELAS PORTARIAS N° 004/2019 DE 25/01/2019 E N° 016/2019 DE 06/02/2019, E O DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO RENATO BERNARDES DA SILVA, POR INTERMÉDIO DA PORTARIA N ° 228/2017 PUBLICADA EM 13/11/2017, MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DEMSUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO/MG.

**INSTITUTO NACIONAL DE CONCURSO PÚBLICO**, inscrito no CNPJ sob o n.04.647.563/0001-27, com endereço na Rua Sete de Setembro, n.343, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, por seu presidente, ALEX PAES GUIMARAES, brasileiro, casado, portador do CPF n° 079.484.267-44 e identidade n° 11415166-5 - IFP, com endereço comercial na AV.: sete de setembro, 343, Centro, na cidade de Campos dos Goytacazes - RJ, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO**, nos termos do item 9 (nove) do edital N° 021/2019 de licitação para o pregão presencial referente ao processo administrativo n. 031/2019, cuja sessão pública ocorreu no dia **18 de março de 19**.

Conforme se extrai da ata da sessão do pregão presencial em epígrafe, ocorrida no dia 18 de março de 2019, as empresas credenciadas apresentaram os envelopes contendo as propostas de preço. Cumpre destacar que a FUNDAÇÃO DE ENSINO DE CONTAGEM não foi credenciada, pois descumpriu exigências editalícias, sendo estas discriminadas na Ata do Pregão Presencial N° 021/2019. Por conseguinte, não apresentando proposta de preço.

Prosseguindo o certame, na fase de lances, a detentora do melhor lance foi a EXCELENCIA SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS LTDA.

Seguindo o previsto em lei e nas regras do edital, foram analisados os documentos relativos à habilitação da empresa detentora do melhor lance.

Conforme se extrai da Ata, o Sr. Pregoeiro, após análise, constatou: "...que a documentação estava em conformidade com as exigências do edital, sendo, portanto habilitada."

Todavia, existe uma incoerência, visto que na "Ocorrência 002", relatada em Ata, é informado que a empresa detentora do melhor lance, apresentou a CND Municipal Positiva. Dessa forma, descumprindo o item "7.2.2" do edital e o art. 29, III, da Lei 8.666/1993.

Como pode ser habilitada uma empresa que descumpra o edital e a legislação?

É de conhecimento deste Instituto que a empresa arrematante tem a prerrogativa do tratamento diferenciado, dado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), previsto na LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, a qual prevê no art. 43, § 1º, o que segue:

**"§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."**

À vista disso, tal empresa tem o direito de regularizar e comprovar sua situação durante esse prazo supramencionado. Porém, caso não o faça, deve ser convocado o licitante remanescente, obedecendo a ordem de classificação dos melhores lances.

Isto posto, não há de se falar em "Habilitação", visto que a detentora do melhor lance pode ser inabilitada devido às irregularidades presentes nos documentos habilitatórios, caso não sejam sanados até o limite do prazo legal.

Assim sendo, caso a arrematante não obedeça ao previsto em Lei, esta deve ser inabilitada, de forma que o INCP, por ser o próximo melhor lance, deve ter seus documentos analisados e posteriormente habilitado.

Entretanto, não existe apenas esse descumprimento narrado nos parágrafos acima. A arrematante, descumpre ainda uma exigência legal, (art. 30, § 1º):

**"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: ".**

Isto porque dentre os Atestados apresentados pela arrematante, nenhum deles encontra-se registrado na entidade profissional competente (CRA - Conselho Regional de Administração).

Sabe-se que o edital da licitação em testilha, não fez tal exigência. Todavia, o edital, instrumento convocatório do presente certame, não pode estar em desconformidade com a lei.

Analisemos o seguinte:

**"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

**Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."**  
(art. 1º "caput" e Par. Único, lei 8.666/93)

O que se pode extrair desta parte inicial da Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração, é que a Administração está subordinada a esta Lei, por conseguinte, não possuindo a liberdade para descumpri-la.

Destarte, habilitar uma empresa que não possui atestados de capacidade técnica devidamente registrados,

conforme exigência legal é um ato de ilegalidade da Administração.

E mais, tal ato ainda contraria o interesse público, pois estaria sendo habilitada uma licitante que não comprovou possuir os requisitos exigidos em lei, causando uma insegurança à Administração e aos administrados, eventuais candidatos do objeto licitado.

Mesmo que o edital não faça tal exigência, e se considere que este é a "lei do concurso", deve-se considerar e entender que hierarquicamente, o edital é inferior a Lei 8.666/1993, que é clara em exigir o registro dos atestados.

No mais, cumpre destacar ainda, que na famosa lição do mestre Hely Lopes Meirelles, o edital é a lei interna da licitação.

Desta feita, em uma análise superficial, conclui-se que a licitação será regida apenas pelas regras contidas em edital.

Porém, esse entendimento não pode prosperar, visto que na própria lição do mestre Hely Lopes Meirelles, é ensinado que o edital é a lei interna da licitação. Ou seja, existem leis, hierarquicamente, superiores e que devem ser respeitadas e seguidas nos editais e estão vinculadas a qualquer processo licitatório.

Inclusive, tal afirmação pode ser vista no próprio edital N° 021/2019 de licitação, quando este declara que o pregão será regido não apenas pela Lei 10.520/02, mas também por outros dispositivos legais, dentre eles, a Lei 8.666/1993.

As referências à Lei 8.666/1993 podem ser vistas no preâmbulo, item "5.1." do edital, e ainda, em várias cláusulas do modelo de contrato anexado.

Entende-se que a Administração tem a prerrogativa de decidir alguns casos de acordo com a oportunidade e conveniência. Chamamos isso de Poder Discricionário.

Todavia, tem-se, também, o Poder Vinculado. Nesse caso, a Administração deve seguir estritamente a lei, pois esta, encarrega-se de prescrever, com detalhes, se, quando e como a Administração deve agir, determinando os elementos e requisitos necessários.

Analisando novamente o art. 30, § 1° da Lei 8.666/1993, é possível observar a presença do verbo "será":

**"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: ".**

Hermeneuticamente, conseguimos extrair que o sentido do verbo "será", neste dispositivo, é uma determinação e não uma orientação. Portanto, tratando-se de uma determinação, estamos diante do Poder Vinculado.

Caso substituíssemos o verbo "será" por "poderá", estaríamos diante de uma orientação, tratando-se, assim, de um Poder Discricionário.

Face ao exposto, requer seja o presente recurso recebido, a fim de inabilitar a EXCELENCIA SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS LTDA. por não atender ao disposto no item "7.2.2" do edital e nos arts. 29, III e 30, § 1º da Lei 8.666/1993, conforme já demonstrado acima.

Requer ainda, seja convocado para fase de habilitação o Instituto Nacional de Concurso Público, uma vez que possui a segunda melhor proposta e tendo em vista as irregularidades presentes na documentação da primeira colocada, o que deve ensejar a inabilitação e desclassificação desta. Assumindo assim, o Instituto Nacional de Concurso Público a primeira colocação e declarado vencedor do certame.

Campos dos Goytacazes, 21 de março de 2019.



Instituto Nacional de Concurso Público  
Alex Paes Guimarães  
Presidente